

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.095/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000405267-53  
Impugnação: 40.010139864-49  
Impugnante: Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.  
IE: 001111291.01-82  
Proc. S. Passivo: Flavia Ferraz Waehnelde/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido em relação à venda de mercadorias listadas no item 26 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas ao uso/consumo de contribuintes situados no estado de Minas Gerais. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR.** Constatação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, em razão da utilização, em forma de créditos, de valores indevidos e irregularmente lançados no campo 14 (ICMS devolução de mercadorias) das GIA/ST. Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da prática das seguintes irregularidades, por parte da Autuada, no período de novembro de 2010 a dezembro de 2015.

- falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido em relação às vendas de mercadorias listadas no item 26 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas ao uso/consumo de contribuintes situados no estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor de ICMS/ST, em decorrência de aproveitamento de créditos de ICMS/ST relativos a devoluções de vendas entregues a contribuintes situados no estado de Minas Gerais e lançados no campo 14 da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS por Substituição Tributária – GIA/ST.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 169/181.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 226/237 e reformula o lançamento às fls. 240/246.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 250/261.

A Fiscalização manifesta-se novamente (fls. 290/291).

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da prática das seguintes irregularidades por parte da Autuada:

- falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido em relação às vendas de mercadorias listadas no item 26 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas ao uso/consumo de contribuintes situados no estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 53, § § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75;

- recolhimento a menor de ICMS/ST, em decorrência de aproveitamento de créditos de ICMS/ST relativos a devoluções de vendas entregues a contribuintes situados no estado de Minas Gerais e lançados no campo 14 da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS por Substituição Tributária – GIA/ST.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

No que tange às mercadorias listadas no item 26 da parte 2 do anexo XV do RICMS/02, cumpre esclarecer que em nenhum momento a Fiscalização afirma que os produtos autuados, classificados na NCM 3820.00.00, são lubrificantes ou derivados de petróleo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também é necessário esclarecer que, conforme se observa no demonstrativo acostado às fls. 12/14, dentre os produtos autuados, consta também produtos classificados na NCM 3819.00.00, cuja descrição na tabela TIPI corresponde à “fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso”.

Tomando-se por referência o referido demonstrativo, verifica-se, ainda, que as operações objeto da autuação ocorreram no interregno de 29/06/12 a 18/06/15, datas de saída da primeira e da última nota fiscal relacionada.

Portanto, trata-se de operações ocorridas sob a ótica do Convênio ICMS nº 68/12, vigente a partir de 27/06/12, que dentre outras, deu nova redação à alínea “b” do inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 110/07, que versa sobre produtos classificados na NCM 3819.00.00 e também acresceu a este parágrafo a alínea “c” que aborda produtos classificados na NCM 3820.00.00:

Convênio ICMS 110/07 (com a nova redação estabelecida pelo Convênio ICMS 68/12):

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(...)

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

(...)

b) fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00;

c) preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, 3820.00.00;

Frise-se que tais produtos encontram-se inseridos dentre aqueles relacionados no item 26, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores.

Prosseguindo, o referido Convênio ICMS nº 110/07 prevê no inciso III do já citado § 1º da cláusula primeira, a hipótese de incidência em relação a tais produtos, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto. Examine-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

(...)

III - em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados nos incisos do caput e nos incisos I e II do § 1º, sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

No mesmo sentido, caminhou o RICMS/02, em seu art. 12, § 2º da Parte 1 do Anexo XV, com a redação vigente à época dos fatos geradores:

*Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:*

*"Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.*

(...)

*§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a 32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário."*

Portanto, para o deslinde da questão, resta demonstrar se os destinatários mineiros das mercadorias autuadas neste item da peça fiscal são ou não contribuintes do ICMS.

A Autuada, em sua defesa, alega que estes não são contribuintes, pois não possuem inscrição estadual em Minas Gerais ou nos seus dados cadastrais consta a informação, "isentos ou imunes" do recolhimento do imposto.

Mais uma vez se equivoca a Impugnante, pois tais informações não são suficientes para caracterização ou não de um contribuinte do ICMS.

O RICMS/02, em consonância com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, define em seu art. 55, § 1º, Parte Geral, que a condição de contribuinte do ICMS independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, a operação ou a prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referida no caput deste artigo.

Já o § 2º do mesmo artigo assim dispõe:

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

A partir desses conceitos e analisando as consultas cadastrais no sistema da Fazenda Pública Estadual e da Receita Federal (fls. 66/70 e 238), bem como as consultas às Declarações de Informação e Apuração do ICMS – DAPIs e aos recolhimentos de ICMS dos destinatários mineiros arrolados no demonstrativo de fls. 12/14, conclui-se que são contribuintes do ICMS os seguintes destinatários mineiros relacionados a esse item da autuação:

CNPJ	IE	RAZÃO SOCIAL
00316010000130	0010661860078	BRASIF LOCADORA LT
12056613000472	0016101770311	MINERACAO USIMINAS SA
16933590000145	5122260260041	COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS
23836620000160	4696599250066	MICAPEL MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LT

Já os demais destinatários arrolados no referido demonstrativo, não preenchem as condições para serem considerados contribuintes do imposto e, portanto, não se aplica a eles a exigência do ICMS/ST relativo às aquisições interestaduais destinadas a seu consumo final, de forma que tais exigências foram excluídas da autuação, conforme demonstrado às fls. 241/245.

Quanto à irregularidade relativa às devoluções de mercadorias entregues a contribuintes situados no estado de Minas Gerais, cumpre registrar que a Recorrente se equivoca totalmente quanto ao seu suposto direito de aproveitar o crédito de ICMS/ST oriundo dessas devoluções e lançados no campo 14 da GIA/ST.

No caso, trata-se de mercadorias que saíram do estabelecimento da Impugnante e deram entrada no estabelecimento dos destinatários mineiros que, posteriormente, as devolveram através de outras notas fiscais.

Dessa forma, ao contrário do que afirma a Autuada, o procedimento adotado por ela não encontra respaldo nas disposições da Subseção IV da Parte I do Anexo XV do RICMS/02 e nas legislações hierarquicamente superiores.

O art. 23, inserido na referida Subseção, estabelece que o direito à restituição do ICMS/ST, compete única e exclusivamente ao estabelecimento receptor

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da mercadoria sujeita à substituição tributária, nas hipóteses que especifica, dentre elas a saída para outro estado, o que é o caso dos autos. Veja-se:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I-saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

(Grifou-se).

Essa regra, como não poderia deixar de ser, guarda absoluta consonância com a Lei Complementar nº 87/96, que em seu art. 10, determina que cabe ao contribuinte substituído o direito à restituição do ICMS/ST relativo a fato gerador presumido que não se realizar:

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

(Grifou-se).

Tais mandamentos visam resguardar o direito de restituição àquele que, de fato, suportou o ônus do imposto, no caso em análise, o contribuinte mineiro emitente da nota fiscal de devolução, e guardam estrita observância ao disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Por sua vez, a efetivação desse direito se consubstancia com uma das modalidades previstas no art. 24 da Parte 1 do citado Anexo XV do RICMS/02, a saber:

Art. 24 - O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.

Nota-se, portanto, que nenhuma dessas hipóteses abrange o procedimento adotado pela autuada, que simplesmente apropriou-se, mediante lançamento no campo 14 de suas GIA/ST, do ICMS/ST destacado nas notas fiscais de devolução emitidas por contribuinte mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para apropriar-se desse crédito, seria necessário que o contribuinte mineiro, emitente das notas fiscais de devolução, observasse o disposto no art. 27, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, que trata dos procedimentos para operacionalização do ressarcimento previsto no inciso I do art. 24 retrotranscrito, dentre os quais, a necessidade de apresentação do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE na Delegacia Fiscal de circunscrição do seu emitente, para obtenção da autorização de ressarcimento, o que não foi feito:

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

§ 1º A nota fiscal de que trata o *caput* conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;

II - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";

III - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;

b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:

I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";

II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".

Tal entendimento, por sinal, já foi manifestado pela Superintendência de Tributação da SEF/MG em diversas oportunidades, como por exemplo, por ocasião da resposta à Consulta de Contribuintes nº 066/12, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 239.

Tampouco, pode a Impugnante alegar desconhecimento da legislação tributária em questão, visto que, em outras oportunidades, como por exemplo nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GIA/ST dos meses de março de 2013 e maio de 2013 (fls. 145/146), o aproveitamento de ICMS/ST por meio de ressarcimento foi corretamente observado em relação a outras notas fiscais de devolução.

Frise-se ainda, que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG, em casos semelhantes, já se manifestou contrariamente ao direito à restituição do ICMS/ST ao estabelecimento receptor da devolução de mercadorias situado em outra Unidade Federativa, conforme Acórdãos nº 20.650/12/1ª e 22.055/16/1ª.

Logo, ante o exposto, não há que se falar em inobservância do princípio da não cumulatividade, pois desrespeitá-lo seria acatar o aproveitamento de crédito de imposto por quem não suportou o seu encargo.

Vê-se, portanto, que o procedimento adotado pela autuada carece de legitimidade, motivo pelo qual os referidos créditos de ICMS/ST devem ser estornados nos exatos termos circunstanciados nesse item da autuação.

A seguir, passa-se à análise da alegação da defesa de que as multas aplicadas são excessivas e afrontam o princípio do não confisco, motivo pelo qual entende que devem ser reduzidas, se acaso o crédito tributário for devido.

Apesar do disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75 e no inciso I do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que vedam ao CC/MG apreciar questões relativas à ilegalidade ou à negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, cumpre, para efeito de esclarecimento, combater tal alegação.

Conforme consta no Auto de Infração (fls. 06), todas as penalidades aplicadas encontram-se previstas na Lei nº 6.763/75, enquadrando-se nas competências adstritas ao estado de Minas Gerais, estabelecidas no art. 24, inciso I e no art. 155, inciso II, ambos da CF/88 c/c o art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional – CTN.

Ao estado não interessa financeiramente a aplicação de penalidades, sendo-lhe mais rentável o recolhimento ininterrupto dos tributos. A multa somente é aplicada ao contribuinte que não cumpre com suas obrigações, como no presente caso, no intuito de convencê-lo a não praticar irregularidades fiscais.

Conforme ensinamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes, a multa fiscal “é simples resposta a lei violada”, não podendo o contribuinte que descumpriu a legislação e, portanto praticou o ilícito tributário típico, pretender discutir a natureza e extensão, porque, na verdade, foi o mesmo que desenvolveu a ação tipificada na lei capaz de tornar legítima a obrigação do pagamento.

Tal entendimento também se afere nos arestos abaixo:

NÃO É EXORBITANTE A MULTA QUANDO A FIXAÇÃO DO VALOR DESSA PENALIDADE GUARDA ESTRITA CORRESPONDÊNCIA COM A “MENS LEGIS”, TRADUZIDA NO ESCOPO DE INIBIR A SONEGAÇÃO FISCAL. ....”  
APELAÇÃO CÍVEL N ° 000.260.064-1/00, 1ª CÂM. CÍVEL DO TJMG, REL. DES. GERALDO AUGUSTO, DJ 30/08/02



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A MULTA DE REVALIDAÇÃO COBRADA EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MINEIRO NÃO TEM CARÁTER DE CONFISCO, E SIM, DE UMA PENALIDADE PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO, CUJO OBJETIVO É COMBATER A SONEGAÇÃO E COIBIR A INADIMPLÊNCIA. .... APELAÇÃO CÍVEL NO. 000.246.470-9/00, 3ª CÂM. CÍVEL DO TJMG, REL. DES. KILDARE CARVALHO, DJ 02.08.02

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO – TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTOS NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTOS. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (TJMG -APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002)

Na mesma toada é a seguinte decisão do STF (DJ nº 102/2008 - Public. 06.06.08, pg. 85):

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.380-5

PROCED: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGTE. (S): ARRAYANES PRODUTOS HIGIÊNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADV.(A/S): NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A TURMA, A UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, NESTE JULGAMENTO, O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO. PRESIDIU, ESTE

JULGAMENTO, A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. 2ª TURMA, 20.05.2008.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. NÃO SE PODE PRETENDER DESARRAZOADA E ABUSIVA A IMPOSIÇÃO POR LEI DE MULTA --- QUE É PENA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ---, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ELA, POR SI MESMA, TEM CARÁTER CONFISCATÓRIO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Assim, resta demonstrado que a aplicação das penalidades sob análise decorre de mandamento legal, não ferindo qualquer princípio constitucional e, portanto, devem ser mantidas nos percentuais em que foram aplicadas no presente lançamento, não podendo ser anuladas, como pretende a Impugnante, visto que não preenchido o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Tampouco se aplicam às penalidades por descumprimento de obrigação acessória a redução prevista no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, em razão da ocorrência das vedações preconizadas nos itens 1, 3 e 5 do § 5º do mesmo artigo, qual seja: reincidência, falta de pagamento de tributo e aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Do mesmo modo, incorre em erro a Impugnante, ao sustentar a inaplicabilidade da exigência de juros moratórios sobre o valor da multa de revalidação, por entender não ser devida a incidência de um acessório (juros) sobre outro acessório (multa).

A exigência das multas de revalidação, embora estabelecidas somente com o lançamento de ofício, nascem com a exigência do imposto e devem ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre elas devem incidir também os juros de mora, conforme determina o art. 226 da Lei nº 6.763/75, como segue:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(Grifou-se).

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880, de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Confira-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução.

Portanto, não carece de qualquer reparo a cobrança da multa de revalidação em questão e dos juros de mora sobre ela incidentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 241/246. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Derec Fernando Alves Martins Leme.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**

P